



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216224 - RJ (2025/0171969-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : M V DA C O
ADVOGADOS : ELIZA RODRIGUES DA SILVA - RJ244089
LARA DE ARAUJO CARVALHO - RJ203571
LARISSA MARTINS SANTOS - RJ246904
RODRIGO VITORINO - RJ159913

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE À AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RAZÕES APONTADAS (PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, SOBRETUDO PELO FATO DE O ACUSADO E A VÍTIMA SEREM VIZINHOS ATUALMENTE) JÁ ERAM DE CONHECIMENTO ANTERIOR DO MAGISTRADO DE PISO EM RAZÃO DA OITIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PEDIDO DE PRISÃO REQUERIDO PELO *PARQUET* EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando não for possível a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, o recorrente respondeu em liberdade a ação penal, permanecendo solto por mais de 3 anos, tendo a prisão preventiva sido decretada por ocasião da sentença condenatória, aos fundamentos de preservação da integridade física e psicológica da vítima, sobretudo porque acusado e vítima são vizinhos atualmente e porque teria o sentenciado informado que estaria trabalhando em outro estado, representando óbice à aplicação da pena fixada.

3. Quanto ao primeiro fundamento utilizado para a decretação da prisão, constata-se, do relato prestado pela oitiva da própria vítima D O DA S na

data de 11/7/2023 e constante do corpo da sentença que já era de conhecimento "anterior" do Juízo de piso tal situação e que, mesmo assim, indeferiu requerimento de prisão formulado pelo *Parquet* em audiência de instrução e julgamento.

4. Relativamente ao segundo fundamento para a decretação da custódia cautelar – garantir a aplicação da lei penal porque o sentenciado informou que estaria trabalhando em outro estado –, por si só, não é elemento apto o suficiente para ampará-la, considerando, sobretudo, o fato de que permanecera em liberdade por mais de 3 anos, sem causar qualquer tumulto processual. Ademais, se ele realmente se "encontra trabalhando em outro estado", cair-se-á por terra, por raciocínio óbvio, a validade explicitada pelo Magistrado singular no que pertine ao primeiro fundamento.

5. Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216224 - RJ (2025/0171969-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : M V DA C O
ADVOGADOS : ELIZA RODRIGUES DA SILVA - RJ244089
LARA DE ARAUJO CARVALHO - RJ203571
LARISSA MARTINS SANTOS - RJ246904
RODRIGO VITORINO - RJ159913

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE À AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RAZÕES APONTADAS (PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, SOBRETUDO PELO FATO DE O ACUSADO E A VÍTIMA SEREM VIZINHOS ATUALMENTE) JÁ ERAM DE CONHECIMENTO ANTERIOR DO MAGISTRADO DE PISO EM RAZÃO DA OITIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PEDIDO DE PRISÃO REQUERIDO PELO *PARQUET* EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando não for possível a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, o recorrente respondeu em liberdade a ação penal, permanecendo solto por mais de 3 anos, tendo a prisão preventiva sido decretada por ocasião da sentença condenatória, aos fundamentos de preservação da integridade física e psicológica da vítima, sobretudo porque acusado e vítima são vizinhos atualmente e porque teria o sentenciado informado que estaria trabalhando em outro estado, representando óbice à aplicação da pena fixada.

3. Quanto ao primeiro fundamento utilizado para a decretação da prisão, constata-se, do relato prestado pela oitiva da própria vítima D O DA S na

data de 11/7/2023 e constante do corpo da sentença que já era de conhecimento "anterior" do Juízo de piso tal situação e que, mesmo assim, indeferiu requerimento de prisão formulado pelo *Parquet* em audiência de instrução e julgamento.

4. Relativamente ao segundo fundamento para a decretação da custódia cautelar – garantir a aplicação da lei penal porque o sentenciado informou que estaria trabalhando em outro estado –, por si só, não é elemento apto o suficiente para ampará-la, considerando, sobretudo, o fato de que permanecera em liberdade por mais de 3 anos, sem causar qualquer tumulto processual. Ademais, se ele realmente se "encontra trabalhando em outro estado", cair-se-á por terra, por raciocínio óbvio, a validade explicitada pelo Magistrado singular no que pertine ao primeiro fundamento.

5. Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n. 0009100-03.2025.8.19.0000 (fls. 55/59) interpõe recurso ordinário M V DA C O – condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal ao cumprimento da pena de 25 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com decretação da prisão preventiva, por ocasião da prolação de sentença condenatória pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Pirai/RJ, expedindo, na oportunidade, o mandado de prisão em seu desfavor (Processo n. 0002008-78.2021.8.19.0043).

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta, em síntese, *a flagrante ilegalidade na decretação da prisão fundada exclusivamente na sentença condenatória, desprovida de qualquer outro elemento concreto que lhe confira amparo jurídico, sem a devida motivação específica e em desrespeito ao princípio da presunção de inocência, configurando evidente violação das garantias fundamentais* (fl. 72).

Ressalta, ademais, que *a decretação da prisão preventiva apenas na sentença carece de contemporaneidade e se mostra extemporânea, destoando dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que os fatos que originaram a presente ação penal ocorreram em 12 de março de 2021, a primeira audiência de instrução foi realizada apenas em 7 de fevereiro de 2023, sendo sucedida por novo ato instrutório em 11 de julho de 2023, após um extenso lapso temporal de 1 anos e 5 meses, a sentença foi proferida em 11 de dezembro de 2024 e durante todo o trâmite processual, desde o início da persecução penal até a prolação de sentença, permaneceu em liberdade, exercendo suas atividades laborais, sem qualquer notícia de reiteração delitiva ou conduta que pudesse comprometer a ordem pública* (fl. 73).

Aduz, por fim, que: (i) *ainda que se reconheça a gravidade dos fatos, inexistente qualquer elemento fático atual que possa respaldar a decretação da prisão preventiva neste momento, tratando-se, pois, de medida desarrazoada, que se afasta dos critérios de excepcionalidade que norteiam a custódia cautelar, evidenciando sua inadequação e desproporcionalidade diante das circunstâncias do caso concreto* (fl. 74); (ii) *resta evidenciada a inexistência do periculum libertatis* (fl. 75); e (iii) *o órgão ministerial, em suas alegações finais, não formulou qualquer requerimento relativo à decretação de prisão preventiva, tampouco indicou elementos fáticos ou jurídicos que pudessem justificar a adoção de medida cautelar extrema; diante dessa omissão, restava vedado ao Juízo de primeiro grau decretar, de ofício, a sua segregação cautelar, sob pena de afronta direta ao sistema acusatório constitucionalmente instituído* (fl. 78).

Requer que o *presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus seja conhecido e, no mérito, integralmente provido, para que seja reformado totalmente o referido acórdão para que seja determinada a ordem de Habeas Corpus, possibilitando o direito a revogação da prisão preventiva, com fundamento no art. 316, caput, do CPP* (fl. 80).

Requisitadas as informações ao Juízo processante (fls. 213/214), antes da análise do pleito liminar, com manifestação às fls. 224/225.

Requisitada, ainda, a "complementação das informações" porque o Magistrado singular não informou o "quantum anteriormente solicitado por esta Relatoria" (fls. 228/229), não houve, contudo, o atendimento pelo Juízo de primeiro grau competente, que se limitou, unicamente, a remeter, por mais uma vez, o ofício anteriormente enviado (n. 685/2025/OF - fls. 230/231).

A liminar foi por mim deferida em 3/6/2025 (fls. 244/248).

Após as informações prestadas às fls. 250/253 e 258/259, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e a cassação da liminar anteriormente deferida (fls. 267/272 – grifo nosso):

Recurso em *habeas corpus*. Crime de estupro de vulnerável, perpetrado em continuidade delitiva. Prisão preventiva decretada na sentença que condenou o acusado à pena de 25 anos, 03 meses e 21 dias de reclusão. Apelação defensiva pendente de julgamento. Recurso que busca a revogação da custódia cautelar, por falta de motivação idônea a suportá-la. Descabimento. O fato de o Recorrente ter respondido ao processo solto não garante, automaticamente, o direito de recorrer em liberdade, sobretudo após a condenação em primeira instância, quando se presume maior consistência nas provas colhidas. Gravidade concreta do delito, com severas consequências para a vítima, menor de apenas 06 anos à época dos fatos. Ofendido que é primo do acusado. Abusos sexuais que foram praticados por longos 07 anos de sua infância. Periculosidade do réu, de personalidade

sexualmente desviada, o que fica demonstrado pelo modus operandi empregado. Ausência de contemporaneidade. Inocorrência. Substituição por cautelar menos gravosa. Não cabimento.

Parecer pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o relatório.

VOTO

In casu, não obstante a manifestação ministerial, há constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso para aplicar medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o decreto de prisão determinado na sentença condenatória não indicou nenhum fato contemporâneo, tampouco elementos que evidenciem a real necessidade da custódia preventiva do recorrente. A decisão está em manifesto confronto com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reitero os argumentos lançados na decisão que deferiu a medida liminar (fls. 244/248).

Consta dos autos que o recorrente, denunciado pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) na data de **7/12/2021**, teve a denúncia recebida pelo Juízo de piso em **17/1/2022**, com manutenção do recebimento da denúncia em **26/9/2022**, com audiências de instrução e julgamento realizadas nas datas de 7/2/2023 e de 11/7/2023, tendo, inclusive, nesta última audiência (11/7/2023), sido requerido pelo Parquet a decretação da prisão preventiva do acusado, que, no entanto, foi "indeferida" pelo Magistrado de piso, declarando encerrada a instrução e determinando a apresentação de memoriais escritos pelas partes (fl. 224).

Tendo respondido em liberdade toda a instrução criminal, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Pirai/RJ, em 3/2/2025, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu pelo crime previsto no art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade de 25 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, ainda, decretada a prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sob estes termos (Processo n. 0002008-78.2021.8.19.0043 - fls. 113/114 - grifo nosso):

O réu respondeu ao presente na condição de solto. Porém, sobrevinda a condenação, estão presentes os motivos para a decretação de sua prisão preventiva, requerida em audiência pelo Ministério Público. Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, para garantia da ordem pública; para fins de preservação da integridade física e psicológica da vítima, sobretudo considerando que o acusado e vítima são vizinhos atualmente, conforme relatado pela genitora da vítima; e, especialmente, a fim de garantir a aplicação da lei penal,

tendo em vista que o denunciado informou que estaria trabalhando em outro estado, o que pode representar óbice à aplicação da pena agora fixada. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, COM URGÊNCIA. [...]

Confira-se a decisão do Tribunal *a quo* ao denegar a ordem e convalidar a custódia cautelar (fls. 58/590 - grifo nosso):

[...]

No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo *a quo*, em razão da periculosidade do paciente, pois além de ser vizinho da vítima, está trabalhando em outro Estado da Federação, devendo a prisão preventiva ser mantida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Aliás, o direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo o Magistrado, tal como fez o Juízo de Piso, decretar a prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença, mormente quando devidamente fundamentada com amparo no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

Em verdade, há razões suficientes para o cerceamento da liberdade do ora paciente em prol do interesse social, notadamente, pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* praticado, bem ainda pelo risco de reiteração delituosa.

Com efeito, A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Já no que diz respeito à contemporaneidade, essa se refere aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos: (1) do risco à ordem pública ou (2) à ordem econômica, (3) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Como expressamente consignado por ocasião do exame da medida liminar, o recorrente permaneceu em liberdade por mais de 3 anos (denúncia oferecida em 7/12/2021); o Ministério Público requereu a sua prisão preventiva em audiência realizada na data de 11/7/2023, ou seja, há quase 1 ano e 7 meses e restou "indeferida" pelo Magistrado de piso; agora, simplesmente por ocasião da prolação da sentença condenatória, entendeu o Juízo de piso pela decretação da constrição cautelar aos fundamentos de preservação da integridade física e psicológica da vítima, sobretudo porque acusado e vítima são vizinhos atualmente e porque teria o sentenciado informado que estaria trabalhando em outro estado, representando óbice à aplicação da pena fixada.

Quanto ao primeiro fundamento para amparar a decretação da prisão, trago à baila, por relevante, o relato prestado pela oitiva da própria vítima D O DA S na data de 11/7/2023 e constante do corpo da sentença à fl. 108 (grifo nosso): *que sua casa fica perto da casa de seu primo (no caso o sentenciado) e sua avó, pois é tudo no mesmo terreno. Que os abusos começaram a ocorrer de pois que sua mãe se mudou do local.* E, ainda, também pela importância, o que disse o próprio irmão da vítima (D O DA C) sobre os fatos, à fl. 108 (grifo nosso): *que M V ficava encarregado de cuidar do*

depoente e do seu irmão, pois eram menores. [...]. Que **atualmente seu irmão (vítima) reside com sua mãe, cuja casa fica no mesmo bairro e perto de M V.** [...] Que a casa de cima é a casa de seu pai, e a de baixo é a casa de sua avó. [...] Que confirma que M é perigoso por usar entorpecentes. [...] Que M morava na casa de baixo, que consegue acessar a casa de cima. Que nessa época o depoente (irmão da vítima) se dirigia para a casa do pai mais aos finais de semana. [...]. Veja-se que, ao que parece, já era de "anterior" conhecimento do Magistrado singular tal situação, isto é, que a residência da vítima (morando com sua mãe) ficava no mesmo bairro e perto daquela que residia o ora recorrente, mas, no entanto, a despeito de o Ministério Público estadual haver requerido a prisão preventiva, por razões que desconheço – sobretudo porque deixou o Juízo de piso de responder aos tópicos formulados por esta Relatoria, por duas vezes, antes da análise do pleito liminar –, decidiu pela não decretação da prisão preventiva naquele momento processual.

Quanto ao segundo fundamento utilizado para a decretação da prisão preventiva – *garantir a aplicação da lei penal porque o sentenciado informou que estaria trabalhando em outro estado* –, entendo, também, que, por si só, não é apto o suficiente para amparar a segregação cautelar, considerando que, como já dito, permanecera em liberdade por mais de 3 anos, sem causar qualquer tumulto processual. Mais do que isso: se realmente se "encontra trabalhando em outro estado", cair-se-á por terra, como raciocínio óbvio, a validade explicitada pelo Magistrado de piso no que pertine ao primeiro fundamento.

Tais os "contornos" em que se delineia o presente caso, entendo que, no atual momento processual, existe, sim, a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, porém, não há indicação de maior periculosidade social do recorrente a ensejar a sua prisão preventiva.

Importante registrar, ainda, que a decretação da prisão preventiva apenas e tão somente por ocasião da prolação de sentença condenatória, tendo o réu permanecido em liberdade durante todo o tramitar processual, configura constrangimento ilegal no entendimento desta Corte Superior.

Ademais, tendo o recorrente respondido ao processo-crime em liberdade, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, na medida em que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual, tampouco foram apresentados elementos concretos a justificar a segregação de natureza cautelar, conforme se pode constatar dos trechos acima transcritos. Nesse sentido, confira-se o AgRg no HC n. 781.604/SC, Sexta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 14/2/2023.

Corroborando tudo quanto acima explicitado, menciono sobre o tema, ainda, por oportuno, estes precedentes: Pet n. 13.413/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2020; e HC n. 463.070/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente, por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (inclusive o monitoramento eletrônico, se assim o magistrado singular entender necessário), salvo prisão por outro motivo, ressalvando, ainda, que eventual descumprimento das medidas impostas ensejará, de imediato, o seu encarceramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0171969-9

RHC 216.224 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020087820218190043 00091000320258190000 20087820218190043 202514100256
91000320258190000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : M V DA C O

ADVOGADOS : RODRIGO VITORINO - RJ159913

LARA DE ARAUJO CARVALHO - RJ203571

ELIZA RODRIGUES DA SILVA - RJ244089

LARISSA MARTINS SANTOS - RJ246904

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025